



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.723018/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.656 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/06/2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 5.000,00**, contra MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA – EPP, a título de multa prevista no **art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66**, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, formalizada em **21/12/2012**.

Relata a Fiscalização que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra citado apurou, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, relativa a CE mercante, Escala: 08000065345, Navio: MAERSK DOUGLAS, Data e hora da atracação: 30/05/2008 – 13:18:00h, Manifesto: 1308500896208, Conhecimento eletrônico Master: 130805121861053, Conhecimento: 150805121936120, caracterizando a infração PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO, OCORRÊNCIA EM 23/06/2008 – 16:43:24h, sujeita a penalidade prevista na alínea “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, por descumprimento da IN RFB nº 800/2007.

Regularmente intimada em 02/01/2013 (fl. 14), a autuada apresentou impugnação de fls. 16/62, em 24/01/2013 (fl. 16), alegando, em preliminar, **(1) que a multa aplicada tratando-se de sanção penal (cita jurisprudência) deve obedecer requisitos essenciais à aplicação das penas** – princípio da individualização da pena (lesão ao art. 5º, XLVI, CF/88); **(2) o auto de infração impõe multa por lesão ao art 22, III, c/c art as, III, “b”, da IN 800/2007, que não é lei, sendo que somente a lei pode regular a pena** (art. 5º, XLVI, CF/88), devendo ser revista a pena imposta (cita jurisprudência e doutrina sobre segurança jurídica e proteção da confiança, para definir a discricionariedade administrativa); **(3) aponta discricionariedade administrativa** argumentado que a fiscalização não pode fazer o que quiser, sendo seu poder discricionário limitado pelo princípio da ordem e segurança jurídica, sendo que ignorou fatos que dizem respeito à multa porque a lei não manda apenar três vezes a mesma falta, mas uma só; **(4) lesão aos princípios da tipicidade tributária e da legalidade**, com fundamento no art. 5º, II, da CF/88, porque a fiscalização não agiu com base na lei, mas na própria vontade, como ocorre com a tipicidade penal; **(5) ilegitimidade da parte da impugnante**, porque não era ela quem deveria ter fornecido informações, mas sim o transportador ou o armador, apresentando explicações sobre o transporte marítimo, para dizer que a impugnante não é dona da mercadoria, não é transportador internacional, não é o armador, sendo mero agente desconsolidador (modalidade dos agentes NVOCC); **(6) a relação da impugnante em relação à importação é uma relação de meio e não de fim, porque seu papel é apenas o de retirar o container do navio, acomodá-lo no porto alfandegado e depois deste para o terminal competente, para depois desunitizá-lo; para tanto, ates da atracação da embarcação no porto de destino, o armador (e não o agente NVOCC desconsolidador) deverá ter informado à Receita Federal os dados da carga e pagos os tributos referentes ao transporte – IN800/07, art. 8º; art. 10 e incisos; art. 11, § 1º; art. 12 e §§ e art. 13 - a impugnante é empresa NVOCC desconsolidadora, diversa da representante da transportador que é o agente de navegação armador (agente de carga); (7) ressalta que quem pediu a correção do CE Mercante foi a DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA., e não a impugnante – não é parte legítima para figurar como responsável pela multa; (8) questiona a legalidade da IN 800/07 que ao invés de regulamentar criou norma impositiva, extrapolando a ordem constitucional da hierarquia das leis e cita o art 110 do CTN – cita jurisprudência e argüi lesão ao princípio da legalidade; (8) ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, como também, invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade; (9) pede alternativamente relevação da penalidade – art. 736, caput do Decreto 6.759/2009.**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/05), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço seria a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL/MHBL) CE 150805121936120, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 130805121861053, conforme explicitado no trecho transcrito:

Considerando que Agente de Carga denominado MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.043.760/0001-08, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujo CE mercante está descrito abaixo:
Escala: 08000065345 - Navio: MAERSK DOUGLAS
Data e hora da atracação: 30/05/2008 - 13:18:00 hs
Manifesto: 1308500896208
Conhecimento Eletrônico Máster: 130805121861053
Conhecimento: 150805121936120
Infração: PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO
Data e hora da ocorrência: 23/06/2008 - 16:43:24 hs

Os prazos permanentes e temporários para prestação de informações foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

Segundo a autoridade autuante, como a prestação de informações sobre as cargas ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado. Como as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, teria a recorrente praticado a conduta infracionária em apreço.

Alega a recorrente que foi atuada não pela prestação extemporânea de informações, mas simplesmente por ter solicitado a retificação de alguma informação errônea constante do conhecimento eletrônico filhote (*House*), tempestivamente informados ao sistema.

Conforme consta no Auto de Infração a motivação para a lavratura do mesmo seria decorrente de retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais foram prestadas tempestivamente.

Os extratos colacionados aos autos, às fls. 12/13, evidenciam que o motivo do bloqueio do CE agregado HBL 150805121936120 foi a exclusão de carga após o prazo ou atracação:

Motivo

06 - PEDIDO RETIF - EXCLUSÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO

O que corrobora as alegações da recorrente que não houve falta de informação, mas correção dos dados informados no CE agregado HBL.

À época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo

estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, tais como as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Este também é o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-010.294, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Nesse caso, há de ser aplicado o Princípio da Retroatividade Benigna que encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)

Cumpra esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, despidendo analisar os demais pontos de defesa.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges